

**Assunto:** SPAM: CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO 054-2025 - NALLASAR CNPJ 23.408.019-0001-77  
**De:** Alexandre Diamon <comercial@nallasar.com.br>  
**Data:** 28/10/2025, 16:19  
**Para:** americo@camarasuzano.sp.gov.br

# Processo Administrativo nº 054/2025

## Dispensa Eletrônica nº 042/2025

### Câmara Municipal de Suzano – SP

**Recorrente:** MS DE ARAÚJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.  
**Contrarrrazões apresentadas por:** NALLASAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

---

## I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente sustenta supostas irregularidades na adjudicação dos Itens 2, 3 e 4 da Dispensa Eletrônica nº 042/2025, alegando que a Administração teria descumprido o prazo para apresentação de laudos técnicos e que a documentação fiscal da vencedora (NALLASAR) não atenderia às exigências do edital.

Tais alegações não merecem prosperar, pois não refletem o efetivo andamento processual e ignoram manifestação jurídica formal da própria Câmara Municipal, que validou a habilitação da recorrida e determinou prazo para saneamento documental, conforme a Lei nº 14.133/2021.

## II – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

O parecer jurídico emitido em 22/10/2025 pelo Assessor-Chefe Jurídico Osmar Alves (Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal de Suzano) esclareceu de forma inequívoca que:

“Parece-me um patente equívoco da contestante, uma vez que a certidão apresentada tem data de emissão em 04/09/2025 e validade de 06 (seis) meses, o que daria para março de 2026.”

O parecer ainda reconhece que:

“A irregularidade apontada se refere à ausência de uma das certidões fiscais exigidas, e não à inexistência de regularidade material da empresa, entendendo-se cabível a concessão de prazo razoável para saneamento da falha, nos termos do art. 64, I, da Lei 14.133/2021.”

Importante destacar que **a certidão foi devidamente anexada à plataforma** no momento oportuno. Caso o documento, em momento posterior, tenha ultrapassado o prazo de validade, é plenamente possível — e **comum na prática administrativa** — que o próprio **órgão licitante solicite a revalidação** junto à empresa ou, conforme o caso, realize a consulta diretamente no sistema emissor, conforme o **parecer jurídico da Procuradoria** que autoriza tal diligência, em observância ao princípio da celeridade e da eficiência.

Portanto, não há qualquer irregularidade material ou documental, apenas questão formal já

superada e passível de saneamento, sem prejuízo à legalidade do procedimento.

### III – DA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS TÉCNICOS

Quanto aos laudos técnicos, cumpre esclarecer que a **NALLASIASR enviou integralmente os documentos exigidos, via e-mail institucional e também por meio de WhatsApp**, antes mesmo da adjudicação, a fim de **facilitar a análise e comprovar a qualidade dos produtos ofertados**.

Tal conduta demonstra **boa-fé e colaboração com a Administração**, antecipando a etapa de verificação técnica para garantir maior agilidade e transparência no processo.

Além disso, o edital estabelece que **“o vencedor deverá apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, os catalogos ou laudos técnicos de conformidade”**, o que significa que a entrega ocorre **após a adjudicação**, conforme cronograma padrão em dispensas eletrônicas.

**Assim, não há que se falar em descumprimento de regra editalícia, tampouco em tratamento desigual entre os licitantes.**

### IV – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Não há qualquer demonstração de prejuízo efetivo à competitividade do certame.

O ato de adjudicação foi praticado **após manifestação jurídica favorável e observância das exigências do edital**, motivo pelo qual **presume-se sua legitimidade e legalidade** (art. 21, Lei 14.133/2021).

O pedido de anulação formulado pela recorrente carece de amparo legal e busca apenas reverter o resultado legítimo do certame, sem apresentar qualquer prova de irregularidade concreta.

### V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa MS DE ARAÚJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA;**
2. A **manutenção integral da adjudicação e da habilitação da empresa NALLASIASR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA;**
3. O **reconhecimento da regularidade jurídica e técnica** dos atos praticados pela Câmara Municipal de Suzano;
4. A **continuidade do processo para homologação e contratação** da empresa vencedora, garantindo o cumprimento do princípio da eficiência e do interesse público.

**Santos/SP, 24 de outubro de 2025.**

**Nallasiar Imp. Exp. Ltda**

Alexandre Diamon da Silva

Rua Padre Anchieta, 242 Altos

Celular [REDACTED]

Email: comercial@nallasiar.com.br